



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN

Resposta a Impugnação 1/2017
Pregão Eletrônico 1/2017
Processo Administrativo nº 23789.000070/2017-087

EDERSON WILLIAN TEI – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Rio de Janeiro, 870, Bairro Centro, Parapua/SP, CEP: 17.730-000, inscrita no CNPJ nº 13.537.193/0001-66, por intermédio de seu administrador Ederson Willian Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 320.870.968-48 apresentou impugnação ao edital de pregão 01/2017, solicitando anulação do edital e republicação do mesmo, com a previsão expressa que a licitação seja realizada por item.

1 – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa apresentou suas alegações, questionando a cláusula 2 do Instrumento convocatório onde prevê que a licitação será dividida em grupos onde deveria der por item e também a afronta ao estatuto da Micro e Pequena Empresa, conforme segue abaixo:

20/01

[Assinatura]

1

Ederson A. Willian

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital 01/2017 prevê a possibilidade de impugnação do mesmo em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão que se realizará no dia 9/8/2017, às 8h.

Sendo assim, o prazo para impugnação do referido edital se estenderia até as 9h do dia 7/08/2017, o que evidencia a tempestividade desta petição, cujo envio/protocolo foi feito no dia 4/08/2017.

II – DA RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE

II.1 – DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – campus Frederico Westphalen, por meio da Coordenação de Compras e Licitações, tornou pública licitação na modalidade PREGÃO, do tipo Menor Preço por GRUPO, para Registro de Preços, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços com fornecimento de material para manutenção elétrica, hidráulica e infraestrutura em geral.

A Cláusula 2 do instrumento convocatório define o objeto e prevê expressamente que a licitação será “dividida em grupos”, sem, contudo, apresentar justificativa convincente para tal restrição à competitividade, a saber:

Cláusula 2.1. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos for de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Uf

Q
7/3
Frederico Westphalen

7/3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN

Cláusula 2.2. A divisão da licitação em grupos se faz necessária devido à inter-relação dos serviços de cada item que compõe o mesmo grupo, sendo que se os serviços forem realizados por empresas diferentes dificultaria muito a organização do trabalho e a fiscalização, devido ao fato de que um determinado trabalho poderá ser composto por mais de um item, sendo conveniente que seja executado pela mesma empresa. (Grifo nosso)

II.2 – DO DIREITO

A previsão expressa de licitação dividida em grupos, sem justificativa técnica e econômica plausível, caracteriza nos termos da Lei 8.666/93, art. 15, inciso IV e art. 23, § 1º, **flagrante restrição à competitividade**, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. (g.n.)

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Grifo nosso)

Eliane A. Mello

[Handwritten signatures and initials]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN

É patente, portanto, a **opção legal** pela licitação por itens, em detrimento da licitação dividida em grupos, tendo em vista as evidentes vantagens decorrentes desta opção, notadamente a economicidade e a ampliação da competitividade.

Com efeito, a opção legal pela licitação por item se fundamenta primordialmente na viabilização de uma maior competitividade entre os eventuais fornecedores, garantindo o atendimento do interesse público por meio da obtenção do menor preço possível.

II.3 – AFRONTA AO ESTATUDO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Ressalte-se, ainda, que a previsão de licitação por grupos dificulta a participação efetiva de micro e pequenas empresas, na medida em que inviabiliza a aplicação da preferência estatuída no art. 48, I, da Lei 123/2016, a saber:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
(Grifo nosso)

Nesse sentido, é evidente que o agrupamento de diversos itens em poucos grupos, inviabilizará a aplicação do inciso I acima transcrito, dificultando a participação das micro e pequenas empresas no procedimento licitatório.

Eliane A. Melo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN

II.4 – JURISPRUDÊNCIA

Ainda a respeito da opção legal pela licitação por item, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, já definiu a **obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global**, salvo em condições bem específicas:

Súmula nº 247: É **OBRIGATÓRIA** a admissão da adjudicação **por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

Sendo assim, a contrário sensu, a restrição à competitividade consubstanciada na realização de licitação por grupo, só seria tolerável, desde que houvesse comprovado prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, **requisitos não atendidos pelo instrumento convocatório objeto de impugnação**.

Com efeito, na Cláusula 2.2 do edital há tão somente uma declaração genérica no sentido de que a divisão da licitação em grupos "se faz necessária devido à inter-relação dos serviços de cada item que compõe o mesmo grupo", o que contraria a Súmula do TCU e fere gravemente o Princípio da Economicidade.

II.5 – DOUTRINA

Elisiane Anselmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN

Ao destacar a opção legal pela licitação por itens, o prestigiado Professor Marçal Justen Filho salienta que “na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processaram conjuntamente, mas de modo autônomo” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 13ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2009, pag. 266).

Afirma ainda o ilustre doutrinador, a respeito da licitação por item, que “não se exige que os interessados formulem propostas para todos os itens a serem comprados, nem se seleciona como vencedora a proposta de menor valor global. Cada item é tratado como um objeto distinto no tocante a requisitos de participação (habilitação), julgamento, adjudicação, homologação e contratação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5 ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 100).

Revela-se, portanto, ilegal, injusta e indevida a realização da licitação em grupos, na medida em que não há no instrumento convocatório explicação de cunho técnico e econômico que justifique, nos termos da Lei 8.666/93 e do TCU, tal afronta à competitividade.

III - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação para declarar a nulidade do Edital, determinando-se a republicação do mesmo, com a previsão expressa de que a licitação seja realizada por item, nos termos da Lei.

Em tempo, informa-se que caso o pedido seja indeferido, este licitante utilizar-se-á do direito de representar perante os órgãos de controle externo, conforme previsto no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN

2. CONSIDERAÇÕES

Conforme as cláusulas 2.1 e 2.2 do edital, a licitação em grupos é necessária para a eficácia e o alcance do objetivo da mesma, pois como mencionado no processo, existe uma inter-relação entre os serviços. Podemos destacar o seguinte exemplo: “Existe um problema de infiltração em uma parede no campus. Para corrigir este problema, são necessárias as seguintes etapas: 1 – Quebrar (demolir) a parede onde existe a infiltração; 2 – Consertar o vazamento (manutenção hidráulica); 3 – Rebocar a parede na parte que foi quebrada para o conserto; 4 – Passar massa fina e; 5 – Pintar a parede”. Para o exemplo citado, caso não fosse agrupado em itens inviabilizaria o serviço, pois para um serviço simples estariam envolvidas diversas empresas caso os itens da licitação fossem colocados de forma individualizada. Dessa forma fica evidente a vantajosidade tanto técnica como econômica da presente licitação. Como se trata de um registro de preços para possível contratação e com o objetivo de executar “serviços de manutenção predial”, entendemos que é a forma mais viável tanto técnica, como econômica para a administração.

A divisão por lotes proporciona um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de contratos. Por se tratar de uma licitação com um número alto de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens bem superior a 100, haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de contratos tornando a realização dos serviços inviáveis.

Por fim, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê que quando há esse tipo de prejuízo para a Administração, a aquisição por lotes pode ser realizada:

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de

Ediene A. Nello

4/9

CA

7

CP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN

que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

- Quanto ao questionamento sobre a Afronta ao Estatuto da Micro e Pequena empresa, seguem as considerações:

Em licitações onde o objeto seja um lote/grupo, formado por diversos itens, cada grupo colocado em disputa corresponde a um item. Neste caso o licitante interessado em contratar com a Administração deverá formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade.

Dessa forma, em licitações realizadas por grupos, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem, e podemos verificar no decreto 8.538/14 conforme segue:

Verifica-se que o Decreto nº 8538/2015 preocupou-se em disciplinar o assunto em seu artigo 9º inc. I. *Ipsis litteris*:

“Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

Edineia A. Nello



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e”

Assim, nas licitações processadas por grupos/lotes compostos por diversos itens, onde o vencedor será o licitante que ofertar o menor preço global para o grupo, a avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, deverá ser feita em relação ao valor estimado do lote/grupo como um todo e não em relação ao valor estimado dos itens que o compõem.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação, com a manutenção dos GRUPOS já definidos em edital, e do critério de julgamento: MENOR PREÇO POR GRUPO.

Frederico Westphalen, 05 de agosto de 2017.

Sandro Albarello
Diretor de Administração
Campus Frederico Westphalen